



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº. 017/2021

Parecer nº. 038/2021

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Ademir Debortoli.

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Sinop.

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito deste município.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte inicialmente, que em regra a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente ao chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às Comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Neste passo, observe-se que pelo disposto na alínea “b” do parágrafo primeiro do artigo 61, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios. Sobre o tema é a doutrina¹:

“iniciativa privada (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, CF) a que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja Prefeito, seja a Câmara. **As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que, por simetria e exclusão, aplica-se ao Prefeito Municipal.** Encontra-se elencadas nas alíneas do inciso II, do § 1º do art. 61 da CF.”

¹ (In.: O Processo Legislativo Municipal, doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: LED, 1997. p.77. grifos nosso e no original).



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em harmonia com a doutrina acima citada é a jurisprudência² do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Direito Constitucional. Processo Legislativo Estadual. Vinculação ao modelo Federal. Processo Legislativo: consolidação da Jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, **particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que as configuram, prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é principio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas**” (Negritamos)

Desta feita, temos há invasão legislativa que caracteriza vício formal, pois a matéria em comento é tida como de competência privativa do Chefe do Executivo.

² (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº. 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p.14.092).



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais referida matéria também fora objeto de análise pelo IBAM que emitiu o parecer 1193/2021, concluindo que

“Desta forma, as ações no âmbito do SUS devem provir do Executivo municipal sempre em harmonia e integridade aos demais níveis federativos de forma a assegurar a universalidade do acesso.”

Pois bem, além de ser inconstitucional por vício de iniciativa temos que o PL em análise também fere o artigo 196 da Constituição Federal senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como vimos, o acesso a saúde deve ser universal e igualitário sendo que no projeto em comento os municípios de Sinop são tratados de forma privilegiada em detrimento dos demais municípios do país, estando assim em desarmonia com o artigo 196 da CF e com o *Princípio Constitucional da Isonomia*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, ante o exposto acima, o projeto de lei apresentado é Inconstitucional em razão da invasão da competência do Executivo violando assim o *Princípio da Separação dos Poderes*, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, além do tratar os iguais de maneira desigual ferindo assim o artigo 198 da Constituição Federal que preconiza que o acesso a saúde é universal e igualitário o que fere também o *Princípio Constitucional da Isonomia*.

Sinop, 14 de abril de 2021.


RICARDO LUIZ HUCK
Procurador Jurídico
OAB/MT - Nº. 5.651


BRUNO JIVAGO BUDNY
Assistente Jurídico
OAB/MT - Nº. 11.626

PARECER

Nº 1193/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em âmbito municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em âmbito municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

¹PARECER SOLICITADO POR BRUNO JIVAGO BUDNY, ASSISTENTE JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual, fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 também contempla o princípio da universalidade em seu art. 7º, I, dispondo:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;"

No contexto apresentado, para o escoreito deslinde da questão em tela, por acesso universal deve-se entender aquele garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem a possibilidade de imposição de qualquer preconceito ou privilégio.

A universalidade, como saúde de todos e dever do Estado, é um princípio que trata da possibilidade de atenção à saúde a todos os brasileiros, conforme a necessidade, de forma que a administração pública possa adotar instrumentos técnicos de planejamento de tal modo que sejam realizados estudos epidemiológicos situacionais e apresentadas propostas concretas de solução dos problemas existentes em cada comunidade.

Pois bem. A proposta em tela pretende instituir, em âmbito municipal, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Contudo, não podemos relegar o fato de que o sistema de saúde deve ser descentralizado, regionalizado, municipalizado e hierarquizado, sendo fundamental que exista integração entre todos os gestores públicos, para a discussão dos problemas e elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações de saúde realizadas pelo sistema em seus diferentes níveis.

Desta forma, as ações no âmbito do SUS devem provir do Executivo municipal sempre em harmonia e integrada aos demais níveis federativos de forma a assegurar a universalidade do acesso.

Dito isto, vale registrar que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 4431/2020 apensado ao PL nº 4841/2020 para estabelecer prazos para a realização para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais no âmbito do SUS nacionalmente.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.

PARECER

Nº 1193/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em âmbito municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em âmbito municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

¹PARECER SOLICITADO POR BRUNO JIVAGO BUDNY, ASSISTENTE JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual, fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 também contempla o princípio da universalidade em seu art. 7º, I, dispondo:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;"

No contexto apresentado, para o esboço deslinde da questão em tela, por acesso universal deve-se entender aquele garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem a possibilidade de imposição de qualquer preconceito ou privilégio.

A universalidade, como saúde de todos e dever do Estado, é um princípio que trata da possibilidade de atenção à saúde a todos os brasileiros, conforme a necessidade, de forma que a administração pública possa adotar instrumentos técnicos de planejamento de tal modo que sejam realizados estudos epidemiológicos situacionais e apresentadas propostas concretas de solução dos problemas existentes em cada comunidade.

Pois bem. A proposta em tela pretende instituir, em âmbito municipal, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames diagnósticos de imagem, realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Contudo, não podemos relegar o fato de que o sistema de saúde deve ser descentralizado, regionalizado, municipalizado e hierarquizado, sendo fundamental que exista integração entre todos os gestores públicos, para a discussão dos problemas e elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações de saúde realizadas pelo sistema em seus diferentes níveis.

Desta forma, as ações no âmbito do SUS devem provir do Executivo municipal sempre em harmonia e integrada aos demais níveis federativos de forma a assegurar a universalidade do acesso.

Dito isto, vale registrar que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 4431/2020 apensado ao PL nº 4841/2020 para estabelecer prazos para a realização para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais no âmbito do SUS nacionalmente.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.